



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.13.007231-7

Representante: Promotor de Justiça Cláudio Daniel Fonseca de Almeida

Representado: Município de Barão de Cocais

Objeto: Lei n.º 1.609/2013

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei que dispõe sobre requisitos e condições para a declaração de utilidade pública municipal. Inconstitucionalidades materiais detectadas. Recomendação e solicitação de informações.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. Preâmbulo.

O Promotor de Justiça Cláudio Daniel Fonseca de Almeida, da Promotoria Única da Comarca de Barão de Cocais, no uso de suas atribuições, representou à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, solicitando a apreciação da constitucionalidade da **Lei n.º 1.609/2013**, do Município de Barão de Cocais, em especial do artigo 2º, § 3º e do artigo 5º da referida legislação.

Analisando o diploma municipal carreado aos autos, verificou-se que a Lei n.º 1.609/2013 padece, parcialmente, do vício de inconstitucionalidade material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Diante disso, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, em face da Lei n.º 1.609/2013, do Município de Barão de Cocais, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação.

2.1. DA LEGISLAÇÃO QUESTIONADA.

Eis o conjunto das normas examinadas:

LEI N.º 1.609/2013.

"Dispõe sobre os requisitos e condições a serem seguidos para a declaração de utilidade pública municipal e dá outras providências."

Art. 1º - As entidades de promoção educacional, científica, cultural, artística, esportiva, social ou filantrópica que sirvam ao interesse da sociedade, com fins não-econômicos, poderão ser declaradas de Utilidade Pública Municipal por iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador.

Art. 2º - [...]

§ 3º - A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos VI e VII, deste artigo poderão ser declaradas por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito Municipal, Vereadores, Delegado de Polícia ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º - Não são passíveis de qualificação como Utilidade Pública Municipal ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades sem fins lucrativos, algum tipo de filantropia, pesquisa, difusão cultural:

[...]

IX - As organizações sociais;

2.2. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REQUISITOS E CONDIÇÕES A SEREM SEGUIDOS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. DECLARAÇÃO POR INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL OU QUALQUER VEREADOR. MALFERIMENTO AOS ARTIGOS 90, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E 84, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Lei n.º 1.609/2013, do Município de Barão de Cocais “*dispõe sobre os requisitos e condições a serem seguidos para a declaração de utilidade pública municipal*” e traz, em seu **art. 1º**, a possibilidade do Prefeito Municipal e qualquer Vereador da Câmara Municipal declararem a utilidade pública de entidades de promoção educacional, científica, cultural, artística, esportiva, social ou filantrópica que sirvam aos interesses da coletividade, em caráter concorrente às atividades prestadas pelo Município.

Nesse sentido, é de se notar que a legislação disciplina a concessão de um título por bons serviços prestados em favor da coletividade que, segundo disposto nos artigos 90, XVII, da CEMG e 84, XXI, da Constituição Federal é ato privativo do Chefe do Poder Executivo, observe-se:

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...]

XVII – conferir condecoração e distinção honoríficas;

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

O tema, ainda lacunoso na legislação, não obstante sua relevância jurídica, política, social e econômica, foi abordado, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, pela Lei n.º 91/1.935, ainda vigente, que determinou, em âmbito federal, regras para a declaração de utilidade pública das sociedades.

Na mesma linha da Constituição Federal de 1.988, o diploma de 1.935 positivou que a declaração será feita por meio de Decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça:

Art. 2º - A declaração de utilidade publica será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou, em casos excepcionaes, *ex-officio* .

Em estudo sobre a matéria, a doutrina de Emile Boudens posiciona-se no mesmo sentido:

Quanto ao uso do processo legislativo formal, via Congresso Nacional, importa esclarecer que, pelo menos na Câmara dos Deputados, os projetos de “concessão do título de utilidade pública federal” são considerados

- a) inconstitucionais, em virtude do disposto no art. 84, XXI, da Constituição Federal (Compete privativamente ao Presidente da República conferir condecorações e distinções honoríficas) e,
- b) injurídicos (pela Lei n.º 91, de 28-8-35, o Congresso Nacional atribuiu ao Presidente da República a concessão do título de utilidade pública federal).¹

¹ BOUDENS, Emile. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados Estudo Janeiro/2000: Utilidade Pública Federal. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/documentos-e>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, observa-se ter a Lei n.º 1.609/2013, do Município de Barão de Cocais, violado o sentido constitucional almejado, eis que elenca, em seu **art. 1º**, além do Chefe do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo como legitimados à declaração de utilidade pública.

2.3. NORMA AUTORIZATIVA. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POR JUIZ DE DIREITO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, PREFEITO MUNICIPAL, VEREADORES E DELEGADO DE POLÍCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AOS CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

No que toca ao **art. 2º, § 3º**, da Lei n.º 1.609/2.013 do Município de Barão de Cocais, este autoriza que a comprovação do cumprimento de alguns dos requisitos para a declaração de utilidade pública seja feita mediante ato declaratório de Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito Municipal, Vereadores e Delegado de Polícia. Trata-se, portanto, de norma com cunho autorizativo.

Acrescenta-se, nessa ordem de ideias, que só o fato de tratar-se, na espécie, de dispositivo autorizativo, não se afigura suficiente para afastar a eiva de inconstitucionalidade. A matéria autorizada pela norma é essencialmente inconstitucional, tendo em vista acrescer, ainda que de forma indireta, atribuições a Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Delegado de Polícia, o que não é matéria de competência de normas municipais.

pesquisa/publicacoes/estnottec/tema11/pdf/000068.pdf . Acesso em 10 de outubro de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assim, ainda que se trate de lei autorizativa, como sugere a sua leitura, é injustificável a manutenção do **art. 2º, § 3º**, da Lei n.º 1.609/2013, em vigor.

2.4. VEDAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. HARMONIA ENTRE AS ATIVIDADES PRESTADAS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E PELAS ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

Por fim, em relação ao **art. 5º**, inciso IX, da Lei n.º 1.609/2013, do Município de Barão de Cocais, verifica-se a vedação de declaração de utilidade pública às chamadas *organizações sociais*.

Pontua-se, aqui, que, segundo o artigo 1º da Lei n.º 9.637/1998, são consideradas organizações sociais:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Não nos parece, nessa hipótese, haver explícita inconstitucionalidade do dispositivo analisado.

Há, noutro sentido, se questionar as razões que levaram a municipalidade a vedar a concessão de título de utilidade pública, tendo em vista serem as atividades prestadas pelas organizações sociais harmoniosas com aquelas que devem ser necessariamente prestadas para que uma entidade seja declarada de utilidade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3. Conclusão.

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades dos dispositivos legais vergastados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma impugnada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, nos termos e condições abaixo fixadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- a) adotar as medidas tendentes à **alteração** do art. 1º da Lei n.º 1.609/2013, de modo a adequar-se a redação, retirando-se a expressão "*ou de qualquer Vereador*".
- b) adotar as medidas tendentes à **revogação** do §3º, do artigo 2º, da Lei n.º 1.609/2013, ou **adequar** sua redação, retirando-se as expressões "*Juiz de Direito, Promotor de Justiça*" e "*Vereadores, Delegado de Polícia ou seus substitutos legais*".
- c) em relação ao inciso IX, do artigo 5º, solicita-se o esclarecimento ao *Parquet* das razões que levaram à inclusão das **organizações sociais** na vedação legal.

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação e perfaça as informações necessárias ao *Parquet*, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o posicionamento jurídico do Poder Público municipal acerca da recomendação, juntamente com a cópia autenticada da norma ora fustigada com a respectiva certidão de vigência.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2013.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO
Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUNTO À
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE